



PROCESSO	: 20.482-0/2017
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, apreciarei a questão prejudicial de mérito referente a prescrição nos termos do art. 267 do RITCE/MT.

9. Quanto a alegada ocorrência de prescrição, não assiste razão ao recorrente, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é interrompido com a citação válida¹. No caso em análise, verifico que a citação válida ocorreu em 25/7/2018, conforme alegado pelo recorrente, e a publicação do Acórdão recorrido se deu em 24/7/2023², ou seja, antes de exaurir o prazo prescricional houve a publicação de decisão condenatória.

10. Ademais, o Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso também fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e estabeleceu a publicação de decisão condenatória recorrível como nova causa interruptiva, nos termos do parágrafo único c/c o inciso II, ambos do art. 86 do CPCE³.

1 **Lei Estadual n. 11.599/2021 - Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

Resolução Normativa 03/2022 - TCE/MT - Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

2 Publicação do Acórdão 652/2023-PV – doc. digital 220400/2023.

3 “**Art. 86** São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:





11. Pelo exposto, rejeito a alegação de prescrição.

12. Superada a prejudicial de mérito, as irregularidades devem ser mantidas. Isso porque o recorrente deixou de trazer em seu recurso elementos de prova que me convençam sobre a regularidade nos pagamentos de insalubridade e de horas extras. Aliás, ele ateu em reafirmar sua tese de defesa quando da instrução processual para o julgamento da Auditoria de Conformidade, oportunidade em que o Relator, com muita clareza, esclareceu com precisão a configuração das irregularidades.

13. Ao analisar as razões recursais do recorrente referente ao adicional de insalubridade (irregularidade 5 - KB24), constatei a juntada de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, cuja finalidade do recorrente seria comprovar ter adotado providências para conferir regular cumprimento à Lei Municipal 9.798/2016, que determinou a realização de estudos técnicos⁴.

14. Contudo, o Laudo anexado ao recurso se trata de documento sem data e assinatura do engenheiro responsável pela sua confecção, impossibilitando, a comprovação do período para o qual foi elaborado, bem como comprometendo sua veracidade por ausência de assinatura do responsável técnico.

15. Ademais, não consta no documento qual membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador da unidade demandante acompanhou sua elaboração, nos termos do § 1º do art. 70 da citada Lei, comprometendo, por ofensa às regras técnicas, a sua segurança jurídica.

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva." (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

4 "Lei Municipal 8.798/2016 que alterou a Lei 1.752/1990.

Art. 70 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, seguindo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade **far-se-ão por intermédio da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT a ser realizado exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhado por membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador – CLST da unidade demandante**, referido laudo deverá ser mantido atualizado. Em caso de comprovada o direito da insalubridade contará a partir da data do recebimento do requerimento."





16. No que diz respeito ao pagamento de horas extras (irregularidade 6 - KB21), é importante frisar que o debate se atém exclusivamente ao seu pagamento sem previsão legal e/ou justificativa para sua realização, inexistindo questionamento sobre a efetiva execução dos serviços.

17. Ao consultar as Leis Complementares 250/2017 e 257/2017 mencionadas pelo recorrente, constatei suas publicações, respectivamente, em 22/6/2017 e 1º/12/2017. Já as horas extras questionadas são relativas aos meses de fevereiro a abril de 2017, período para o qual as mencionadas Leis ainda não se encontravam em vigor e, portanto, houve o adimplemento de horas extras sem previsão legal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade do ato administrativo.

18. Por fim, ainda que se pudesse valer do parágrafo único, do artigo 43, da Lei Municipal 9.043/2016⁵ (LDO), como pretende o recorrente, tal dispositivo impõe a obrigatoriedade de justificar o excepcional interesse público para o pagamento de horas extras, o que não consta dos autos.

19. Diante do exposto, acolho o Parecer 6.356/2023, do Ministério Público de Contas, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterados os termos do Acórdão 652/2023-PV.

20. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator

5 “Art. 43. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde e de saneamento.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade temporária, **de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente**, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).”

